



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

I

Série

Número 177

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 421/2016

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 5.2 – Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos, adversos e acontecimentos catastróficos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 422/2016

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho, que estabelece o regime de aplicação de três ações da submedida 19.2 – Apoio à realização de operações no âmbito das Estratégias de Desenvolvimento Local do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 423/2016

Estabelece o regime de aplicação da submedida 19.1 – Apoio à preparação das Estratégias de Desenvolvimento Local, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 424/2016

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

Portaria n.º 425/2016

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.1 – “Florestação e criação de zonas arborizadas” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março de 2014;
- Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho de 2014;
- De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.

3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Portaria n.º 424/2016

de 10 de outubro

Considerando que, a Portaria n.º 210/52015, publicada em suplemento no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, Iª Série, número 171, de 5 de novembro, estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que é necessário alterar a Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, de modo a contemplar a exclusão dos candidatos considerados empresas em dificuldade na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014, bem como de candidatos que possam ter de reembolsar auxílios declarados incompatíveis com o mercado interno, enquanto o reembolso não tiver sido efetuado ou o montante a reembolsar não tiver sido colocado numa conta bloqueada juntamente com os juros devidos;

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro

É alterado o artigo 7.º da Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º Beneficiários

- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores privados, ou suas associações, de áreas florestais localizadas no interior das zonas da Rede Natura 2000 (ZEC).
- São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.
- São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.»

Artigo 3.º Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, a Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, na redação atual, com as necessárias correções materiais.

Artigo 4.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2015.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 30 dias de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 424/2016, de 10 de outubro

Republicação da Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando que, o PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853, de 13 de fevereiro de 2015;

Considerando que na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 12, «Pagamentos Natura 2000 na floresta», encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa apoiar a execução de operações relacionadas com desvantagens e restrições impostas nas zonas florestais Natura 2000 e definidos em planos de gestão ou outros instrumentos equivalentes.

Considerando que, é necessário aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Considerando que foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, prevista no artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

- Promover a restauração, preservação e reforço da biodiversidade nas zonas Natura 2000;
- Promover a correta gestão de áreas florestais inseridas na Rede Natura 2000;
- Compensar os detentores privados de espaços florestais localizados no interior de zonas da Rede Natura 2000, das perdas de rendimento impostas pelas restrições à sua livre utilização e pelos custos adicionais incorridos.

Artigo 3.º Auxílios de Estado

- Os apoios previstos na presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014.
- Os apoios concedidos são divulgados no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I.P.).

Artigo 4.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- «Área contínua», parcelas ou subparcelas, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- «Rede Natura 2000», a rede ecológica que estabelece as bases para a proteção e conservação da fauna selvagem e dos habitats da Europa;
- «Superfície florestal» o espaço florestal ocupado com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratar de povoamento puro ou misto e que satisfaça uma das seguintes condições:
 - Superfície com mais de 0,5 hectares (ha) e árvores com uma altura superior a 5 metros e um copado que cubra mais de 10% da superfície ou árvores que possam atingir estes limites mínimos no local com exclusão das terras predominantemente consagradas a utilização agrícola ou urbana;
 - Superfícies em vias de reflorestação onde, embora tal ainda não tenha ocorrido, serão normalmente atingidos um copado de 10 % e

5 metros de altura das árvores bem como as superfícies que, devido à intervenção humana ou a causas naturais, se encontram temporariamente não florestadas mas que normalmente se vão regenerar;

- iii. Superfícies que incluem os quebra-ventos, as cortinas de abrigo e os corredores de árvores com área superior a 0,5 hectares e largura maior que 20 metros.

Artigo 5.º Área geográfica de aplicação

A Medida aplica-se às superfícies florestais abrangidas pela Rede Natura 2000, na Região Autónoma da Madeira, especificamente, PTMAD0001 - Laurissilva da Madeira, PTMAD0002 - Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira e PTPOR0002 - Pico Branco - Porto Santo.

Artigo 6.º Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir nos espaços florestais os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação regional e nacional.

Artigo 7.º Beneficiários

- 1 – Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores privados, ou suas associações, de áreas florestais localizadas no interior das zonas da Rede Natura 2000 (ZEC).
- 2 – São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.
- 3 – São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 8.º Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os beneficiários referidos no artigo 7.º do presente diploma, que candidatem uma área mínima contígua de 0,5 ha de uma superfície florestal privada abrangida pela Rede Natura 2000.

Artigo 9.º Compromissos dos beneficiários

- 1 - Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a respeitar escrupulosamente o Regulamento dos Planos

de Ordenamento e Gestão das Zonas Especiais de Conservação (ZEC) ou as Medidas de Gestão e Conservação.

- 2 - O compromisso previsto no número anterior tem a duração de um ano e produz efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano da candidatura.

Artigo 10.º Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de prémio anual a título compensatório, por hectare de área elegível.

Artigo 11.º Montantes e limites do apoio

O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de € 500,00.

CAPÍTULO II Apresentação, análise, decisão e pagamento dos pedidos do apoio

Artigo 12.º Apresentação das candidaturas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao pedido único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I.P.), em www.ifap.pt, ou no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - É aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.
- 3 - As candidaturas podem ser apresentadas pelos beneficiários junto da Direção Regional de Agricultura (DRA), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente aprovados pelo conselho diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt, conforme n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo IFAP, I.P., anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 13.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I.P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.

- 2 - As candidaturas são aprovadas pela Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 (AG PRODERAM 2020) de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 14.º
Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU, competindo ao IFAP, I.P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

CAPÍTULO III
Extinção e reduções ou exclusões

Artigo 15.º
Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da área florestal, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da área florestal.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.º 1, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido.

Artigo 16.º
Transmissão de superfícies

Se durante o período de concessão do apoio o beneficiário transmitir a totalidade ou parte da área objeto do pedido de apoio, não há lugar à devolução de apoios, desde que o novo detentor assuma os compromissos pelo período remanescente e se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

Artigo 17.º
Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014 e no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - É determinada a devolução total do apoio nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;
 - b) O incumprimento do Regulamento dos Planos de Ordenamento e Gestão das Zonas Especiais de Conservação (ZEC) ou as Medidas de Gestão e Conservação.
- 3 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 5.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2015.

Portaria n.º 425/2016

de 10 de outubro

Considerando que, a Portaria n.º 175/2016, publicada em suplemento no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, 1ª Série, número 80, de 5 de maio, estabelece o regime de aplicação da submedida 8.1 – “Florestação e criação de zonas arborizadas” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, é necessário alterar a Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos, designadamente, incluir a referência explícita ao Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão de 25 de junho de 2014, sobre o regime de auxílio, bem como contemplar a exclusão dos candidatos considerados empresas em dificuldade na aceção do número 14 do artigo 2.º do Regulamento e ainda daqueles que possam ter de reembolsar auxílios declarados incompatíveis com o mercado interno, enquanto não tiver sido efetuado o reembolso ou o montante a reembolsar não tiver sido colocado numa conta bloqueada juntamente com os juros devidos nos dois casos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.